

direito os comandantes distritais de polícia dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento a que têm direito, a partir da publicação do decreto n.º 21:769, os comandantes distritais de polícia dos distritos autónomos é o mesmo que actualmente é abonado, de harmonia com o fixado no decreto n.º 17:038, aos comandantes distritais de polícia dos distritos do continente.

Art. 2.º Constitue encargo das Juntas Gerais dos mesmos distritos o pagamento dos referidos vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — António de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:205

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Valpaços sejam definitivamente cedidos, para construção da variante da estrada que ligará Chaves com Bragança, 380 metros quadrados do terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Valha, do dito concelho de Valpaços, devendo a cessionária pagar à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no mencionado concelho e para os efeitos do citado artigo 104.º, a indemnização única de 380\$, logo após a publicação deste decreto, e construir, à sua custa, as necessárias vedações, a pedra e cal, com a devida solidez e com a altura e espessura convenientes para garantir a segurança da propriedade do Estado.

Este decreto fica sem efeito, não sendo por isso devida qualquer indemnização ou restituição, se ao terreno cedido fôr dada aplicação diversa, se o preço da cedência não estiver pago na data marcada ou se as vedações, cuja construção será fiscalizada pela aludida comissão delegada da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais,

não estiverem concluídas no prazo de um ano, contado da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:206

Considerando que, por sentença de 22 de Julho de 1930, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, foi reconhecido o direito aos herdeiros do falecido José de Matos de se habilitarem ao recebimento da sua herança;

Considerando que se torna necessário satisfazer àqueles herdeiros as importâncias de 5.022\$03 de valor do depósito entrado na tesouraria do 4.º bairro fiscal de Lisboa, 921\$85 de juros de títulos à taxa de 5 por cento sobre 5.022\$03, contados desde 20 de Dezembro de 1928 a 22 de Agosto de 1932, e 2.738\$16 de juros também de títulos à mesma taxa sobre 16.132\$83, contados desde 1 de Julho de 1929 a 22 de Agosto de 1932, perfazendo um total de 8.682\$04;

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 não existe verba alguma em conta da qual possa ser satisfeito o respectivo encargo, tornando-se portanto necessário proceder à respectiva inscrição;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verba do mesmo orçamento quantia igual à do aludido encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública — Diversos encargos», artigo 105.º «Encargos administrativos», em novo n.º 5), a verba de 8.682\$04, sob a seguinte rubrica «Para pagamento aos herdeiros de José de Matos das quantias de 5.022\$03 de valor entrado na tesouraria do 4.º bairro de Lisboa, de 921\$85 de juros de títulos à taxa de 5 por cento sobre 5.022\$03, contados desde 20 de Dezembro de 1928 a 22 de Agosto de 1932, e de 2.738\$16 de juros de títulos à taxa de 5 por cento sobre 16.132\$83, contados desde 1 de Julho de 1929 a 22 de Agosto de 1932 (sentença de 22 de Julho de 1930, confirmada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça).

Art. 2.º É anulada na verba de 1:064.290\$80 inscrita no capítulo 9.º «Direcção Geral da Fazenda Pública — Despesas com o pessoal», artigo 95.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior a quantia de 8.682\$04.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a importância de 8.682\$04 indicada no artigo 1.º, em face da competente requisição — fôlha de liquidação —, sem dependência de duodécimos.